



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501522-40.2024.8.26.0618, da Comarca de Taubaté, em que são apelantes JURACI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR e JOÃO GABRIEL BARBOSA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.824

Apelação Criminal nº 1501522-40.2024.8.26.0618

Comarca: Taubaté – 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. André Della Latta Cartaxo

Apelantes: Juraci Ribeiro da Silva Junior e João Gabriel Barbosa de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE DEU OS APELANTES COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 33, "CAPUT" E ART. 40, INCISO IV E VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006. A DEFESA PLEITEIA, EM SEDE PRELIMINAR, A DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO. ALTERNATIVAMENTE, PUGNA-SE PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE REQUER-SE A REDUÇÃO DA PENA APLICADA, O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO INFORMAL COMO ATENUANTE E DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, A REFORMA DO REGIME INICIAL E A SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) VERIFICAR A LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE O INGRESSO POLICIAL EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL (II) A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, (III) A ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS E REGIME INICIAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PRÉVIA E FUNDADA SUSPEITA DA OCORRÊNCIA DE CRIME PERMANENTE, EM SITUAÇÃO FLAGRANCIAL PERENE, QUE AUTORIZA O INGRESSO EM IMÓVEL SEM MANDADO JUDICIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E STF.

4. A MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO RESTARAM BEM COMPROVADAS NOS AUTOS. NEGATIVAS FRÁGEIS. PALAVRA DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES DOTADO DE FÉ PÚBLICA.

5. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO REDUTOR. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A PARTICIPAÇÃO, AINDA QUE MÍNIMA, EM ESTRUTURA, E EM CONJUNTO COM A QUANTIDADE DE DROGAS, CARACTERIZA A TRAFICÂNCIA COMO MEIO DE VIDA. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. REGIME INICIAL ACERTADO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Juraci Ribeiro da Silva Junior e João Gabriel Barbosa de Souza em face da r. sentença de fls. 328/346, que condenou aquele à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em razão da prática da infração penal descrita no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006; e este, à pena de 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em razão da prática da infração penal descrita no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, incisos IV e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Irresignados, os sentenciados apelam. Em sede preliminar, suscita a Defesa a ilicitude das provas obtidas através do ingresso ao domicílio sem fundada razão, requerendo seja declarada sua nulidade e desentranhamento dos autos, com a consequente absolvição. Alternativamente, requer a absolvição dos apelantes pela insuficiência das provas produzidas. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena imposta a João Gabriel Barbosa de Souza, e, quanto a Juraci Ribeiro da Silva Junior, o afastamento da causa de aumento, aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a fixação de regime aberto para o cumprimento da reprimenda e sua substituição por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal (fls. 381/390).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 399/409). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 422/455).

Decorrido o prazo para que as partes não se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017,

ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade da i. Defensoria Pública, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 02 de setembro de 2024 por volta das 18 horas, na Rua Leonilda Lucia Alves, n.º 160, bloco 27, apto 15, na cidade e Comarca de Taubaté, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios delituosos com Emerson Viana de Oliveira e a adolescente A.B.S.M., adquiriram, guardavam e tinham em depósito para fins de tráfico e fornecimento ao consumo de terceiros 77 *eppendorfs* contendo cocaína, com peso líquido de 41,72g; 169 invólucros plásticos, contendo porções e 01 (um) um tijolo grande da substância denominada *Tetrahydrocannabinol*, popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido de 882,9g, substâncias entorpecentes determinadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço acima mencionadas, os apelantes, agindo em concurso e com unidade de desígnios delituosos com Emerson Viana de Oliveira e a adolescente A.B.S.M, *possuíam e mantinham sob sua guarda*, na residência supramencionada, um revólver, número 69887, marca Taurus, municiado com um projétil intacto de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, os apelantes, comparsa e a adolescente utilizavam o imóvel supramencionado para processar e individualizar porções de entorpecentes, além de ali guardá-las para posterior revenda a terceiros, bem como ali mantinham, de forma ilegal, a arma de fogo supramencionada.

Na data dos fatos, tendo adquirido os entorpecentes elencados em data pretérita e ignorada, encontravam-se no endereço acima mencionado, onde os tinham em depósito.

Conforme relataram os policiais militares **Bruno Nascimento Ramos** e **Paulo Henrique Máximo** à autoridade policial (fls. 03/06), efetuavam patrulhamento ostensivo motorizado pelas imediações do bairro Parque Cecap, em Guarulhos, quando um popular realizou denúncia anônima versando sobre o paradeiro de indivíduo procurado pela justiça, identificado como “*João Gabriel Barbosa de Souza*”, apresentando-lhes inclusive a fotografia e endereço em que este se estaria. Em posse das informações, deslocaram-se até o endereço mencionado, qual seja, o local dos fatos e, depararam-se com um homem parado em frente a porta de um apartamento, identificando-o como o ora apelante João Gabriel. Visualizaram dentro do imóvel a presença de Emerson Viana de Oliveira e uma adolescente e declararam ter sentido *forte odor de entorpecentes* vindo do interior.

Afirmaram que, ao indagarem João Gabriel, este lhes contou que havia uma mochila em um dos quartos contendo drogas e que esta seria de sua propriedade. Diante dos fatos, adentraram ao apartamento e localizaram a referida mochila, a qual continha em seu interior vários pinos com cocaína e um tijolo de maconha, além de uma balança de precisão e um revólver, da marca Taurus, calibre .38, municiado com um projétil intacto, vindo João Gabriel a assumir a propriedade dos referidos materiais ilícitos, além de assumir que utilizava o imóvel para processar e individualizar as porções para serem comercializadas.

Após demais buscas no imóvel localizaram na sala, embaixo de uma blusa, onde a adolescente estava sentada, 168 (cento e sessenta e oito) porções de maconha, já devidamente embaladas e aptas à mercancia, bem como a quantia de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais) em dinheiro, dispostas em notas de valores variados. No bolso da jovem, em revista pessoal, localizaram uma carteira de cigarros contendo a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e mais 07 (sete) pinos com cocaína, idênticos aos já localizados no interior do imóvel.

No curso das buscas, chegou ao local o apelante Juraci Ribeiro da Silva Junior, que se declarou proprietário do imóvel e afirmou, informalmente, que *tinha ciência de que os fatos ilícitos ocorriam em sua casa e que nada fazia para evitar ou repeli-los, negando, porém, o envolvimento com a prática*

criminosa.

Ao fim, em vista dos fatos apurados, deram-lhes voz de prisão em flagrante delito pela prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, conduzindo os envolvidos e objetos ilícitos até a Delegacia de Polícia, onde as confissões informais não se reiteraram.

Com efeito, **João Gabriel Barbosa de Souza** exerceu seu direito ao silêncio (fl. 10), enquanto **Juraci Ribeiro da Silva Junior** negou a imputação. Afirmou ser usuário de *crack* há 15 (quinze) anos e trabalhava para moradores do conjunto habitacional CECAP antes de chegar a sua residência. Informou que João Gabriel e Emerson teriam chegado a sua casa há três dias e pedido para tomarem banho, mas negou ter conhecimento da existência dos entorpecentes e arma de fogo localizados no interior de seu apartamento. Também negou saber o que a adolescente fazia em sua casa, tendo ali chegado apenas na data dos fatos (fls. 08/09).

Após, sob o crivo do contraditório em sede de audiência de instrução, **Juraci Ribeiro da Silva Junior** manteve a negativa dos fatos alegando que no dia 6 de setembro trabalhava no terceiro andar de seu prédio, pintando a parte externa do edifício e corrimões, quando visualizou um tumulto de viaturas chegando ao local. Chegou a comentar sobre isto com sua irmã, que também reside ali. Posteriormente, ao descer para guardar seus materiais, visualizou que a abordagem estava ocorrendo em seu apartamento, motivo pelo qual se aproximou, ocasião em que um policial perguntou seu nome e solicitou seu aparelho celular, desbloqueando-o para checar seu conteúdo. Não tendo encontrado nada suspeito, pediu que aguardasse sentado. Após, chegou um segundo policial, que o conhecia de uma clínica do município de Guaratinguetá, e perguntou-lhe *e agora, o que eu vou dizer ao seu pai?* Não entendeu o motivo da pergunta e explicou que estava trabalhando e que aquela era a sua casa. Neste momento, o segundo policial o levou até o quarto e mostrou uma mochila aberta sobre a sua cama e substâncias entorpecentes. Imediatamente negou que aquela mochila ou entorpecentes fossem seus, ao que o policial disse que haviam sido assumidas por João Gabriel. Afirmou ao agente que

desconhecia as pessoas que ali estavam. Referiu que seu apartamento estava aberto, já que estava trabalhando no prédio, inclusive, estava todo sujo de tinta, e acredita que tenham adentrado quando o imóvel estava aberto, visto que morava sozinho. Acrescentou que iria até a delegacia e falaria a verdade: que se apresentou, como o apartamento era seu, que a mochila nunca havia entrado dentro de sua casa, e não conhecia os indivíduos ali. Por fim, alegou que um dos policiais subiu ao seu apartamento com um alicate de pressão, o qual havia sido utilizado para *estourar* uma caixinha, e com a mochila, que acredita ter sido retirada de dentro da caixa. Ademais, que um dos policiais mandou que o parceiro que trajava câmera não subisse ao local. Conhecia João Gabriel *do bairro*.

Ao seu turno, também negando a acusação que pesa contra si, **João Gabriel Barbosa de Souza** afirmou que no dia dos fatos, por volta das 17h, foi abordado pelo policial militar Bruno há cerca de cinquenta metros do apartamento em questão. No encontro, declinou seu nome completo e declarou-se como foragido ao agente, explicando, após indagado, que havia fugido durante saída temporária porque a ex-companheira havia se envolvido com indivíduo que agrediu seus filhos e os colocado em risco de vida. Após, foi colocado na viatura, mas ao invés de ser levado à Delegacia, conduziram-no ao apartamento situado no local dos fatos. Referiu que a porta do imóvel estava aberta e ali havia um casal constituído por Emerson e a adolescente já abordados e sentados no sofá. Foi colocado ao lado deles e ali permaneceu calado. Disse que o apartamento estava cheio de latas de tinta, parecia que estava em obras, não sentiu cheiro nenhum. Cinco minutos depois, foi novamente levado à viatura, onde permaneceu por mais 05 (cinco) ou 10 (dez) minutos, até que desceram o casal e o dono do apartamento. Foram todos conduzidos ao Distrito Policial e apenas lá foi informado pela autoridade policial que estava sendo preso por tráfico e porte de arma. Negou estar participando de traficância, conhecer os demais envolvidos bem como os policiais responsáveis pela abordagem.

De outro lado, ouvido em Juízo e ratificando seu depoimento inicial, o policial militar **Bruno Nascimento Ramos** declarou em audiência que sua equipe recebeu denúncia acerca do local onde um indivíduo procurado estaria se ocultando, incluindo uma fotografia deste. Deslocaram-se ao local, a saber, os

prédios do Cecap, e deparam-se com o ora apelante João Gabriel defronte à porta do apartamento, que estava aberta, conversando com indivíduos que estavam dentro do apartamento, a saber, uma adolescente e Emerson, ambos sentados em um colchão que estava no chão. Ademais, afirmou haver um forte odor de maconha vindo do interior do imóvel e questionaram João Gabriel se havia algo ilícito ali, este lhes afirmou existir uma quantia de entorpecente no interior de uma mochila, em um dos quartos, tendo os acompanhado até o referido cômodo. Localizada a mochila, encontraram em seu interior pinos de cocaína prontos para venda, um tijolo de maconha, um revólver e uma balança de precisão, tendo João Gabriel assumido ser dono da mochila. Retornaram à sala onde ainda estavam a adolescente e Emerson, certo que neste momento Juraci apareceu e se apresentou como o proprietário da residência e afirmou ter conhecimento sobre a finalidade do uso de seu apartamento, mas negou qualquer tipo de envolvimento. Por fim, solicitou à adolescente que se levantasse do colchão, oportunidade em que localizaram no local em que ela estava sentada uma blusa, por debaixo da qual estavam escondidos cerca de 160 porções de maconha e uma quantia em dinheiro, bem como localizaram em seus bolsos pinos de cocaína e R\$ 20,00. Emerson afirmou ser namorado da adolescente presente no local e ela, por sua vez, permaneceu em silêncio.

No mesmo sentido, o **policial militar Paulo Henrique Máximo** esclareceu que na data do ocorrido, durante patrulhamento, receberam informações de que um indivíduo de nome João Gabriel, evadido da justiça, estaria em um apartamento da região, bem como que a denúncia possuía fotos e o endereço exato do local, motivo pelo qual a equipe realizou diligência ao local dos fatos. Ali chegando, visualizou um apartamento com as portas abertas e em frente deste, o ora apelante João Gabriel. Ao se aproximarem, visualizaram que no interior do imóvel tinham mais duas pessoas, um casal que estava sentado no chão da sala, e sentiram um forte cheiro de entorpecente. Abordaram João Gabriel e indagaram sobre o cheiro, tendo este lhes afirmado que no interior do apartamento havia droga e que, em um dos cômodos, havia uma mochila de sua propriedade com mais entorpecentes. Ante o relatado, adentraram e vistoriaram o imóvel, vindo a se deparar com a mochila mencionada, dentro da qual localizaram vários pinos de cocaína, um tablete

de maconha, um revólver calibre 38 com munição intacta. Ademais, a adolescente que estava na sala havia sentado sobre uma camisa enrolada, dentro da qual havia 168 porções de maconha e R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais). No bolso daquela localizaram, dentro de um maço de cigarros, pinos de cocaína de R\$ 20,00 (vinte reais), pinos estes semelhantes aos encontrados dentro da mochila. Acrescentou que durante a abordagem, Juraci chegou ao local, se apresentou como proprietário do apartamento e que tinha conhecimento do tráfico no local, porém, como era usuário de drogas, estes sustentavam seu vício. Por fim, declarou que realmente constataram que João Gabriel possuía registro de “procurado”.

Do quanto relatado pelas testemunhas policiais, não se vislumbra qualquer ilegalidade no ingresso aos imóveis.

A diligência de ingresso ao imóvel de propriedade de Juraci, a qual, friso, não foi efetivamente comprovada nos autos, iniciou-se sob fundada suspeita da existência de substância ilícita no local decorrente de forte cheiro de maconha.

Ao revés do quanto argumentado pela combativa Defesa, restou incontroverso, conforme bem pontuou o d. Juízo *a quo*, que a porta do imóvel estava aberta e, nos termos relatados pelos agentes policiais, na sala, foram localizadas 168 (cento e sessenta e oito) porções individuais de maconha, enroladas em uma camisa sobre a qual a adolescente havia se sentado, a confirmar a suspeita inicial.

Muito embora acondicionadas em sacos plásticos, não estavam fechadas à vácuo, mas sim, com simples nó, de tal sorte que plenamente possível, dada a quantidade e espécie do entorpecente ali presente, a maconha, de cheiro típico e intenso, aliada à proximidade com a porta do imóvel onde primeiro pararam os policiais militares, que existisse perceptível odor, o que, por si só, autorizaria a incursão.

*EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
PEDIDO DE DESTAQUE. DESNECESSIDADE. TRÁFICO
DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO:*

*INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO DOS POLICIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. 1. O julgamento em ambiente virtual não prejudica a discussão da matéria pelos Ministros nem impede o encaminhamento de sustentação oral por meio eletrônico. 2. Verificado que o ingresso dos policiais na residência se deu a partir de **fundadas razões – cheiro forte de maconha** durante patrulha de rotina e atitude suspeita do paciente que empreendeu fuga para dentro de casa ao ser flagrado fumando um cigarro da droga em frente à residência—, inexistente nulidade. 3. Alcançar conclusão diversa quanto à ausência de justa causa para ingresso, conforme decidido pelas instâncias antecedentes, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 224706 SC, Relator.: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 18/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2024 PUBLIC 23-04-2024).*

Ressalto inexistir razões para descreditar o relato do policial militar em favor daquele apresentado pelos apelantes, pois enquanto estes não têm o dever de dizer a verdade pela proteção que lhe é outorgada pelo direito à não autoincriminação, as palavras daqueles gozam de fé pública, não tendo a Defesa, sob o crivo do contraditório, demonstrado falácias ou suspeições capazes de macular a presunção *iuris tantum*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. **TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (***

AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaquei)

Não é demais repisar os fundamentos consignados pelo d. Juízo *a quo* para rejeição da preliminar ora reiterada no sentido de que o estado de flagrância já estava configurado, uma vez que *guardar* substância entorpecente (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06) é crime permanente, legitimando-se diligência policial visando apurar e fazer cessar o delito em consumação, conforme entendimento já firmado pelo C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O trancamento do inquérito ou da ação penal pela estreita via do habeas corpus somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de *autoria ou de prova da materialidade do crime*. 2. *Por importar violação de domicílio, o mandado de busca deve ser preciso e determinado, indicando o mais precisamente possível a casa a ser diligenciada, o nome do proprietário (ou morador), não sendo admissível o mandado genérico, sob pena de tornar inviável o controle sobre os atos do Estado contra o direito individual*. 3. *O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes*

de probabilidade delitiva. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ. 4. Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a autorização de entrada, dada por pessoa não residente no imóvel (hóspede), as demais circunstâncias que envolvem a ocorrência fornecem elementos sobejantes para permitir, em princípio, a providência tomada pelos agentes policiais. 5. De qualquer forma, a moldura fática delineada no acórdão do TJPR não permite alcançar conclusão segura quanto à alegada irregularidade da busca realizada na residência dos recorrentes. Para verificar se o ingresso dos agentes policiais no domicílio foi devidamente autorizado ou se a busca domiciliar foi precedida de averiguação quanto aos fatos narrados na denúncia anônima seria necessária ampla dilação probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 141.544 – PR (2021/0015947-4), Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julg. 15 de junho de 2021 - destaquei).

No mesmo sentido manifestou-se o C. STF ao definir os limites para entrada da polícia em domicílio sem autorização judicial, declarando que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando **amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados**” (cf. RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015).

Em consonância com a jurisprudência mais recente e conforme comprovado ao longo da persecução, havia contexto fático antecedente com elementos indicativos de prática criminosa suficientes para ensejar a atuação policial, **de sorte que não merece acolhida a tese de violação ilegal de domicílio** e, por conseguinte, de nulidade das provas ali colhidas, pois agiram os policiais dentro dos limites da exceção constitucional à inviolabilidade domiciliar, qual seja, situação

de flagrante delito insculpida no art. 5º, XI, da Constituição Federal, tornando, pois válida a diligência realizada e as provas dela decorrentes, que, por sua vez, integram arcabouço probatório robusto apto a embasar o desate condenatório.

Com efeito, estas caracterizam, sem relutância, a autoria e a materialidade delitivas, bem demonstradas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 15/22), auto de exibição e apreensão (fls. 23/24), laudo de constatação (fls. 32/35), laudo definitivo (fls. 253/255), em que os srs. peritos concluíram tratar-se cocaína e *Tetrahydrocannabinol* as substâncias apreendidas, laudo do revólver (fls. 169/173), relatório final (fls. 73/76) e fotografias (fls. 36/38).

Todo o conjunto revela-se igualmente coeso e amparado às provas orais colhidas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Muito embora os apelantes neguem a prática do crime, as versões apresentadas não convencem, porquanto absolutamente desprovida de adminículo probatório apto a lhe outorgar verossimilhança, conflitantes entre si.

Incumbia à Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, o ônus de produzir provas capazes de corroborar as exculpatórias apresentadas. Neste sentido, tendo o apelante Juraci afirmado conversado com sua irmã momentos antes de descer ao seu apartamento, tendo falado com esta sobre o tumulto policial, certo que esta pessoa, ainda que na qualidade de informante, deveria ter sido arrolada para, em Juízo, corroborar a versão de que seu irmão estava fora do apartamento no momento da incursão policial. Ademais, tendo referido estar, na data dos fatos, trabalhando até o final da tarde em ambiente público, pintando corrimões e a fachada externa do prédio, decerto diversos vizinhos o teriam visto e poderiam prestar depoimento atestando o horário em que finalizou o serviço do dia. Nada disso, todavia, foi feito.

De rigor observar, ainda, a substancial discrepância entre negativa apresentada em interrogatório judicial e aquela apresentada à autoridade policial, brilhantemente explorada pelo Juízo sentenciante nos termos que abaixo transcrevo:

Em primeiro lugar, destaco que o réu Juraci, quanto interrogado em solo policial, afirmou (fl. 8) que João Gabriel e Emerson chegaram em sua casa há três dias, pedindo para tomarem um banho. Alegou, no entanto, que não sabia sobre os entorpecentes encontrados no interior de seu imóvel. Posteriormente, em solo judicial, Juraci alterou a versão, sustentando que não conhece os demais acusados e que não sabe como entraram em seu apartamento. Sem realizar qualquer presunção ou conjecturas, não há dúvidas, para além do razoável, que Juraci alterou a narrativa dos fatos para se ver livre da imputação contra si formulada. É absolutamente inverossímil que duas pessoas tenham pedido para apenas tomar banho dentro do apartamento, mas permanecido durante três dias no local. Juraci, mesmo em solo policial, não explicou o porquê de os demais réus terem permanecido durante tanto tempo em sua residência. No interior da casa foram encontradas quantidades significativas de drogas e, conforme narraram os policiais, havia forte odor de maconha. Ainda que o réu estivesse realizando serviços de pintura – fora do apartamento, portanto – no momento da diligência, não é plausível que, durante três dias, não tivesse ciência da atividade ilícita que se desenvolvia no local, repetindo-se, uma vez mais, que o réu não esclareceu o que Emerson e João Gabriel faziam no local há mais de dia. Também oportuno mencionar que o fato de a porta do apartamento estar aberta quando da chegada dos policiais não altera a conclusão ora adotada. Ainda que, em uma situação meramente hipotética, a entrada da residência do réu estivesse com livre acesso, é de senso já comum que terceiros não compareceriam em um local estranho apenas para utilizar drogas, em consumo próprio. O uso dar-se-ia, se o caso, na rua, na casa de alguns dos presentes, em qualquer lugar, mas não dentro de um apartamento desconhecido, apenas porque a porta estava aberta. Mostra-se muito mais crível e realista que, diante da quantidade de drogas presentes no local e das circunstâncias do caso concreto, a moradia se tornou um ponto do tráfico, o que não se coaduna com uma presença esporádica e passageira. (fls. 336/337)

Quanto à versão de João Gabriel, certo que apresenta narrativa incongruente com aquela apresentada por Juraci: este afirma que ao chegar em seu apartamento viu pessoas desconhecidas no interior de seu apartamento, isto é, visualizou ali O corréu João Gabriel, Emerson e a adolescente, pessoas citadas no boletim de ocorrência de demais documentos. Ao seu turno, contudo, João Gabriel

afirma que ao chegar no imóvel, foi colocado ao lado de Emerson e da adolescente, já abordados, sendo posteriormente levado à viatura policial. Teria visto o proprietário do apartamento, informação que não especifica como obteve, pois seria Juraci pessoa desconhecida, apenas quando este desceu à viatura em conjunto com os demais detidos. Soa deveras inverossímil que Juraci tenha visto João Gabriel no interior de seu apartamento, mas este não tenha visto aquele enquanto ali permaneceu.

Não realizando provas, sequer versões, aptas a corroborar alegação de inocência, as negativas restaram frágeis e precárias, sucumbindo frente às palavras seguras e harmônicas dos policiais militares, as quais, conforme consignado alhures, merecem a normal credibilidade dos testemunhos.

Os policiais esclareceram que se depararam com o apelante defronte ao apartamento no qual vieram a ser localizadas quantidades bastante elevadas de substâncias entorpecentes, a indicar, conforme bem observado em sentença, *atitude de vigilância do local*. Ademais, atestaram, em uníssono, que lograram encontrar a mochila repleta de drogas, balança e armamento após o então foragido João Gabriel admitir informalmente a sua existência no interior do imóvel. Ademais, a fim de corroborar a versão apresentada pelos policiais, rememoro que a diligência se iniciou após denúncia recebida de que indivíduo foragido estaria no local dos fatos, o que realmente foi confirmado, ensejando a captura de João Gabriel.

Incabível sustentar a versão apresentada pelo condenado João Gabriel de que os policiais o abordaram em meio à via pública e aproveitando-se de um apartamento que estava aberto, imputaram-lhe a prática criminosa e que Juraci, por sua vez, nada sabia sobre todo o conjunto ilícito que ocorria dentro de sua própria residência e dela não fazia parte. Até mesmo porquanto, a significativa quantidade de entorpecentes apreendidos não resta margem para a finalidade a qual ali estaria submetida.

Oportunamente, frisa-se de passagem que para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que os réus sejam flagrados

na prática de efetiva alienação, bastando que se efetue uma das condutas previstas no tipo penal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 918.598/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Bastante, portanto, que se verifique as condutas de *ter em depósito* ou *guardar*, como é o caso.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação dos apelantes era medida a se impor, **passando-se à análise da dosimetria**.

Em relação ao sentenciado **João Gabriel**, na primeira fase, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, o d. Juízo *a quo* corretamente fixou a pena acima do mínimo legal. Anoto que, muito embora citadas as duas condenações transitadas em julgado que constam de certidão acostada às fls. 80/83, apenas uma foi valorada como circunstância judicial desfavorável, a saber, aquela decorrente do processo nº 0001546-10.2013.8.26.0625 (fl. 80//81).

A segunda, advinda do processo 1500675-14.2019.8.26.0618, cuja execução da reprimenda imposta pelo cometimento de igual delito, isto é, o tráfico de entorpecentes, ainda não foi extinta, foi valorada como circunstância agravante na segunda da dosimetria.

Não há que se falar, portanto, em *bis in idem*, haja vista que conforme bem fundamentado em peça condenatória, o Juízo motivou-se em

condenações anteriores distintas, transcrevendo em seu exarado, de forma específica, a qual delas estava se fundamentando. Segundo jurisprudência consolidada do C. STJ:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DIVERSAS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação da paciente a 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 17 dias-multa, pela prática de estelionato. 2. A defesa alega bis in idem na dosimetria e requer a redução da pena ao mínimo legal e alteração do regime prisional para o semiaberto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se houve bis in idem na dosimetria da pena ao considerar condenações distintas para fins de maus antecedentes e reincidência. 4. Também se discute a possibilidade de revisão da dosimetria da pena e alteração do regime prisional. III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não foi conhecido, pois foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, o que não é admitido, salvo em casos de flagrante ilegalidade .6. **Não se constatou ilegalidade na dosimetria da pena, uma vez que condenações distintas foram utilizadas para justificar os maus antecedentes e a reincidência, conforme jurisprudência do STJ.**7. A individualização da pena é discricionária e sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verificou no caso .8. O regime inicial fechado foi justificado pela reincidência e circunstâncias judiciais negativas, não havendo afronta ao enunciado n. 269/STJ. Precedentes .9. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 879528 SP 2023/0461596-6, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024)*

A reincidência, acertadamente verificada e cotejada, ao revés do que pretende a Defesa, enseja maior rigor no apenamento, pois específica, a demonstrar a insistência na reiteração de idêntica prática criminosa a despeito das censuras anteriores. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Tráfico ilícito de drogas. Prova. Suficiência.

Materialidade e autoria comprovada. Desclassificação. Impossibilidade. Pena mantida em relação ao acusado Durval. Quantidade expressiva de Cannabis sativa utilizada para afastar o redutor. Exasperação na primeira fase por conta da quantidade. Impossibilidade. Pena exasperada quanto ao acusado Marco Antônio. Reincidência específica. Maior fração de exasperação. Possibilidade. Regimes mantidos. Recursos defensivos improvidos e recurso ministerial provido em parte. (TJ-SP - APR: 00001341520188260578 SP 0000134-15.2018.8 .26.0578, Relator.: Luiz Fernando Vaggione, Data de Julgamento: 25/04/2020, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/04/2020)

No que atine ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, impossível seu acolhimento. Em que pese haja menção à confissão informal do apelante João Gabriel, a detida leitura revela que esta não foi utilizada, em verdade, para formação da convicção do Juízo de primeira instância, mas tão somente para correlacionar as narrativas dos agentes policiais militares à localização de parcela dos entorpecentes apreendidos. Destarte, não se presta à atenuação pretendida pela Defesa.

Ao final, na terceira etapa, houve majoração à razão de 1/5 (um quinto) ante o reconhecimento das causas de aumento previstas no artigo 40, incisos IV e VI, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o crime de tráfico foi cometido com o emprego de arma de fogo, a qual estava dentro da mochila de sua propriedade, bem como com o envolvimento de adolescente.

Apesar do argumento manejado, não há qualquer reparo a ser realizado. A presença de duas causas de aumento, especialmente as acima mencionadas, denotam maior reprovabilidade da conduta e maior gravidade do *modus operandi* dos delitos, justificando, assim o aumento operado acima do paradigma usualmente adotado.

Em que pese não haja insurgência em face do regime inicial fixado, fechado, anoto, *proforma*, que este é o que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas. Ademais, ante a

reincidência já mencionada evidente que qualquer medida diversa da privativa de liberdade não alcançaria quaisquer das finalidades da pena.

Quanto ao apelante **Juraci**, na primeira fase, em atenção ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do Código Penal, a pena foi fixada no mínimo legal, reputando o Juízo sentenciante por ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, manteve-se a pena intermediária no mesmo degrau da pena base.

Ao final, na terceira etapa, houve um aumento de 1/6 da pena, ante o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, incisos IV, da Lei nº 11.343/06, uma vez que o crime de tráfico foi cometido com o emprego de arma de fogo. Impossível o afastamento da referida majorante nos termos pleiteados em sede de apelação, porquanto o artefato estava acondicionado no interior da residência que afirmou lhe pertencer. Ademais, reconhecida sua incursão no delito de tráfico, tendo sido localizada em conjunto com substância entorpecente e petrecho, revelar-se-ia incongruente assim fazê-lo.

No que atine à pretensão de ser reconhecida a forma privilegiada do tráfico, não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliada à forma em que foram apreendidas, em porções individualizadas e em tablete, valendo-se de vigilância ao local onde guardadas, além da não comprovação do exercício de atividade lícita, evidencia que o apelante estava dedicado à traficância e à prática criminosa, tanto que posteriormente foi condenado pela prática de crime da mesma natureza, o que impede sua aplicação:

*§4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, **não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.***

Não se olvide, ainda, ser notório que aqueles que produzem tais substâncias não são os mesmos que a transportam ou realizam a venda em porções, em locais estratégicos, resultando que nessas circunstâncias integram, ainda que minimamente, toda a cadeia criminosa.

Não é outro o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior de que há bis in idem quando a quantidade e/ou natureza da droga é utilizado para elevar a pena-base e também para afastar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 ou mesmo a hipótese enfrentada no ARE n. 666.334 (Repercussão Geral), no qual o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006" (ARE 666.334/RG, Rel.: Ministro GILMAR MENDES, DJ de 6/5/2014). 3. Porém, no caso dos autos, a situação não se enquadra nos parâmetros acima referidos, porquanto a Corte Estadual fundamentou o afastamento nas circunstâncias da prisão, inclusive com a **apreensão de arma de fogo, somadas à variedade de drogas (23 porções de cocaína, com peso aproximado de 52,40g, uma porção de cocaína, com peso aproximado de 157g, 63 porções de maconha, com peso aproximado de 86,6g e 126 pedras de crack, com peso aproximado de 36.04g) que demonstravam que o recorrente se dedicava às atividades criminosas.** 4. Conforme já decidido reiteradamente por esta Corte superior, **a dedicação à atividade criminosa pode ser***

demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, ou a prática do crime no contexto de apreensão de arma de fogo. Precedentes. (AgRg no HC n. 931.390/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Recobro que os requisitos para a redução da pena previstos no referido dispositivo são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implicaria o não reconhecimento do benefício.

Destarte, inalterada a pena, não cabe reforma quanto ao regime inicial de seu cumprimento, mantendo-se o semiaberto em atenção às circunstâncias apuradas e acima referidas e ao *quantum* de pena imposta, ante a ausência de recurso do Ministério Público. Trata-se de delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado seria aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio, colocando em risco a saúde pública e da população carcerária, como aqui se verifica, de modo concreto, não seria recomendável a adoção de regime prisional mais brando. Assim, para o corréu João Gabriel permanece o regime fechado, fixado pela r. sentença.

Por fim, também ante o *quantum* das penas impostas, impossível a concessão de quaisquer benefícios penais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora